



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

SEGUNDA CAMARA

191

PROCESSO Nº 10831.001020/93-60

Sessão de 23 fevereiro de 1994 **ACORDÃO Nº** 302-32.785

Recurso nº.: 115.909

Recorrente: ABC XTAL MICROELETRONICA S.A.

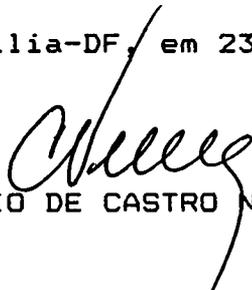
Recorrid ALF - VIRACOPOS - SP

REVISAO ADUANEIRA. E incabível pretender-se excluir de benefício genérico a hipótese particular não excepcionada especificamente no dispositivo concessório do benefício. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Cons. Wlademir Clovis Moreira e Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 23 de fevereiro de 1994.


SERGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator


ANA LUCIA GATTO OLIVEIRA - Procuradora da Faz. Nac.

VISTO EM 23 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSE SOTERO TELLES DE MENEZES, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e UBALDO CAMPELLO NETO. Ausentes os Cons. PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA)

Recurso n. 115.909 - ACÓRDÃO Nº 302-32.785

Recorrente: ABC XTAL Microeletrônica S/A

RECORRIDA: ALF - VIRACOPOS - SP

RELATOR : SERGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

Em ato de revisão aduaneira lavrou-se contra a Recorrente o Auto de Infração de fls. 01 para exigir o Imposto de Importação, I.P.I., acréscimos legais e multa do Art. 18 da Lei 7232/84 relativamente a ambos os tributos, tudo com relação à importação por ela realizada de partes para uso exclusivo em equipamento de produção de fibras ópticas, com isenção de tributos outorgada pela Resolução CONIN n. 084/87. A fiscalização entendia que este dispositivo não beneficiava as partes destinadas a reposição ou manutenção dos ativos fixos.

Em tempo hábil a empresa autuada impugnou o feito, citando a legislação conexa para afirmar que a importação que realizou encontrava-se devidamente amparada pela isenção que pleiteou. A decisão de 1ª instância manteve o feito, entendendo que, de fato, a legislação de regência não concede a isenção às partes de reposição ou manutenção do ativo fixo.

Da decisão *a quo* vem a empresa autuada tempestivamente recorrer a este Conselho, apresentando as razões de defesa que leio em sessão.

É o relatório.

VOTO

A legislação que instituiu o benefício é - quiçá propositalmente - muito vaga ao estipular a natureza das mercadorias passíveis da isenção.

Entendo, entretanto, que, sendo o objetivo o de facilitar e incentivar a produção de bens de informática, seria absurdo deixarem-se fora do benefício as partes de reposição ou de manutenção do ativo fixo da empresa fabricante dos bens.

Parece-me também impróprio forçar-se a distinção entre partes a serem incluídas no produto final e outras destinadas ao ativo fixo, se o dispositivo legal concedente do benefício não as distinguiu.

Por tais razões, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RP/302-0.533/95

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO Nº : 10831.001020/93-60

RECURSO Nº : 115.909

ACORDÃO Nº : 302-32.785

INTERESSADO : ABC XTAL MICROELETRÔNICA

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor **RECURSO ESPECIAL** para a **EGRÉGLIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10831.001020/93-60

RECURSO Nº : 115.909

ACORDÃO Nº : 302-32.785

INTERESSADO : ABC XTAL MICROELETRÔNICA

Razões da Fazenda Nacional.

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS.

Considerando que a Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recurso da interessada.

2. Considerando que, de acordo o art. 111, do Código Tributário Nacional, interpreta-se literalmente a legislação tributária que trata de benefício fiscal.

3. Considerando tudo o mais que do processo consta.

4. Espera a Fazenda Nacional, o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

5. Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF, 23 de fevereiro de 1995.

Cláudia Regina Gusmão
CLAÚDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional